



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001485-97.2023.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOSE DO CARMO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47328

APELAÇÃO Nº: 1001485-97.2023.8.26.0588

COMARCA: São Sebastião da Gramma

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Valéria Carvalho dos Santos

APELANTE: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – “AMBEC”

APELADO (A): José do Carmo Ferreira

EMP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença julgou procedente a ação proposta pelo apelado. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica em relação ao contrato e dos débitos dele oriundos, condenando a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A ré alega inexistência de ato ilícito e validade da relação jurídica, a inviabilidade da manutenção da condenação indenizatória; subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se há relação jurídica entre as partes; (ii) a validade da contratação; (iii) ocorrência ou não do dano moral.

III. Razões de decidir:

Reconhecida a inexigibilidade dos descontos indevidos, restou configurada a ocorrência de danos morais. O abalo psicológico sofrido pela autora ao ter descontos indevidos justifica a reposição. O valor de R\$ 5.000,00 é adequado para atender aos escopos de indenização por dano moral.

IV. Dispositivo e tese.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da inexigibilidade do subsídio gera direito à indenização por danos morais. 2. O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação."

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 211/215, que na *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* proposta pelo apelado contra a apelante, declarou a inexistência da relação jurídica em relação ao contrato e dos débitos dele oriundos, condenando a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e a pagar indenização por

danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Apela a ré (f. 219/227), aduzindo, em síntese: (i) a inexistência de ato ilícito e validade da relação jurídica; (ii) ausência de dano moral; (iii) pugnou pela reforma da sentença para afastar os danos morais ou, subsidiariamente, sua redução.

Recurso respondido (f. 273/279).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

O cerne deste recurso diz respeito unicamente à fixação de indenização por danos morais.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do apelante configuram, por si só, a ocorrência de danos morais, os quais restam caracterizados diante do abalo psicológico sofrido pelo autor ao ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com

equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença.

Os honorários sucumbenciais devem ser mantidos, observado o limite do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator